

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA DIRETORIA COLEGIADA

ATO № 241, DE 18 DE JULHO DE 2019

Considerando a impossibilidade da realização de Reunião da Diretoria Colegiada por falta do quórum mínimo, estabelecido no art. 8º, do anexo I, do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014, tendo em vista a exoneração da Diretora de Administração feita por meio do Decreto de 11/09/2018, publicado no DOU nº 176, seção 2, de 12/09/2018, doc. SEI 0093981 e, ainda vacância do cargo de Diretor de Gestão de Fundos, de Incentivos e de Atração de Investimentos desta Autarquia;

Considerando o art. 69, II, do Regimento Interno da Sudam que atribui ao Superintendente à faculdade de decidir sobre matéria "Ad Referendum", quando não for possível alcançar o número mínimo de diretores, estabelecido no art. 8º, do anexo I, do Decreto nº 8.275, de 27 de junho 2014;

Considerando as manifestações da CGA, Despacho Simples, doc. SEI nº 0157825, e o Despacho COGAF, doc. SEI nº 0157944, que entendem pela não imputação a empresa das sanções:

Considerando o Parecer nº 00118/2019/CONSULT/PFSUDAM/PGF/AGU, doc. SEI nº 0170197, que sugere a não imputação pelas razões expostas :

- 13.5 Deste modo, ao analisar a defesa apresentada, deve também se considerar a atual conjuntura de crise financeira que o país se encontra e que atinge diretamente as empresas de pequeno e médio porte. Não podendo a administração ser leviana ao considerar o formalismo exacerbado em detrimento de diversos outros fatores e de princípios que também regem os atos administrativos. A razoabilidade nas tomadas de decisão, princípio administrativo acima citado, deve ser cumprido justamente nas tomadas de decisão do administrador, que deve buscar fundamentar seus atos não apenas nos aspectos formais, mas analisando todos os contextos e efeitos que gerarão suas condutas.
- 14. Da mesma forma, ao abrir um procedimento apuratório que possui como propósito a aplicação de multa no valor de R\$ 27, 36 (vinte e sete reais e trinta e seis centavos), a Administração está longe de sancionar pedagogicamente a empresa, pois é notório que tal valor é irrisório, e o caráter pedagógico das sanções deve ser usado como política educacional para coibir efetivamente reincidências da mesma conduta ilícita, e não apenas para que se afirme que foi cumprido o disposto em lei ou que uma multa foi aplicada, pois tal multa não trará qualquer ônus a empresa, de maneira que há possibilidade de que tal sanção desprestigie o poder sancionatório que possui a Administração perante esta e demais empresas.
- 15. Ainda, ao prosseguir com um procedimento apuratório para aplicar sanção de multa de valor tão ínfimo sabendo que não houveram danos materiais para a administração, levando em conta o histórico da empresa, e que a empresa já está regular, no quesito fiscal, tendo cumprido o contrato de forma eficiente haverá para a Administração Pública gastos de tempo, de mão de obra de seus servidores e financeiros, que ultrapassam significativamente o valor da multa que será aplicada. Assim, entendemos que deverá também ser apreciado o Princípio da Economicidade no presenta caso, observando se a continuidade deste processo não será mais oneroso para a Administração do que para a referida pessoa jurídica.

Considerando, ainda, os fatos e fundamentos presentes no Processo nº CUP: 59004.000775/2019-14, especialmente o contido no Despacho 107, doc. SEI nº 0170497 e Despacho Simples DIRAD, doc. SEI nº 0170508,

RESOLVE:

Art. 1º - Pelo exposto, em respeito aos elementos contidos no processo e em estrita observância da lei e nas demais legislações:

a) Decidir com base nos elementos constantes nas manifestações da CGA e COGAF com apoio do Parecer Jurídico nº. 00118/2019/CONSULT/PFSUDAM/PGF/AGU, doc. SEI nº 0170197, devidamente, aprovado pelo Despacho de Aprovação nº. 00068/2019/GAB/PFSUDAM/PGF/AGU, doc. SEI nº 0170342, cujos fundamentos passam a integrar esta decisão, pela reconsideração da Decisão Administrativa contida no Ato nº 116, de 30 de abril de 2019, doc. SEI nº 0155660, com a retirada da aplicação das sanções descritas com devido arquivamento deste processo administrativo sancionador.

Art. 2º - Determinar que o presente processo seja submetido à Diretoria Colegiada na próxima reunião a ser realizada, para conhecimento e ulteriores de direito, com fulcro no art. 69, § 2º, do Regimento Interno da Sudam.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Roberto Correia da Silva

Superintendente



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Correia da Silva**, **Superintendente**, em 18/07/2019, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sudam.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0171454** e o código CRC **597D8170**.

Referência: Processo nº 59004.000775/2019-14 SEI nº 0171454